



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	31 / 08 / 2001
Rubrica	8

Processo : 16327.000180/00-97
Acórdão : 202-12.896

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 113.675
Recorrente : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS – MULTA DE OFÍCIO – EXIGIBILIDADE - O depósito, e não a fiança bancária, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, inciso II). A medida cautelar perdeu seus efeitos com a decisão desfavorável do juízo de 1º grau que transitou em julgado na esfera judicial antes da lavratura do lançamento fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

cl/ovrs



Processo : 16327.000180/00-97

Acórdão : 202-12.896

Recurso : 113.675

Recorrente : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, cuja exigibilidade do crédito tributário está vinculada à existência de medida suspensiva, consubstanciada em processo judicial impetrado pelo "Banco Sudameris S/A".

Ocorre que, utilizando-se do benefício fiscal instituído pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, o contribuinte procedeu ao recolhimento da contribuição devida ao FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, para os fatos geradores do período de setembro/91 a março/92.

De posse dos autos, a primeira instância administrativa desmembrou o processo administrativo em dois: um, mantendo o mesmo número (13805.002899/96-42), para análise do recolhimento efetuado conforme os ditames da Lei nº 9.779/99, e outro, originário daquele, recebeu o nº 16327.000180/00-97 e foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso apresentado quanto à multa de ofício mantida.

Ao amparo da Portaria nº 4.980/94 (item 2.2 - letra C - 2.2.2.1/Anexo), a DEIF/DISAR/8ª RF propôs a formalização dos presentes autos, originários, pois, do Processo nº 13805.002899/96-42, cuja impugnação resultou em decisão da DRJ/SPO que apenas reduziu a multa de ofício para 75% (fls. 01).

No Recurso Voluntário de fls. 27, o recorrente se insurge contra a imputação da multa, ressaltando que, por ocasião da lavratura do auto de infração, não estava em mora, eis que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante liminar concedida em medida cautelar. Em síntese, tece considerações sobre a caracterização da mora e, reportando-se ao artigo 151 do CTN, alega que a imposição da multa em causa configura flagrante caso de desacato a ordem judicial.

É o relatório.



Processo : 16327.000180/00-97
Acórdão : 202-12.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Apresentado em tempo hábil o recurso chega a esta instância por força de liminar concedida pela Justiça Federal de São Paulo – SP que dispensou a exigência do depósito recursal. Portanto, preenchidas as condições para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A empresa questiona a exigência de multa de ofício no presente lançamento, eis que o crédito tributário está garantido por fianças bancárias autorizadas pelo juiz, apresentadas no âmbito de processo judicial ainda em tramitação. Alega que o juiz, ao acatar a fiança, determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

A recorrente, utilizando-se do benefício fiscal instituído pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, procedeu ao recolhimento da Contribuição devida ao FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, para os fatos geradores do período de setembro/1991 a março/1992.

Ressalte-se, preliminarmente, a legalidade do lançamento fiscal, mesmo na presença de ação declaratória com garantia de fiança bancária apresentada mediante autorização judicial, eis que a providência formal de constituição do crédito tributário pelo lançamento visa, unicamente, prevenir a decadência do tributo.

Nesse diapasão, é oportuno transcrever excerto do Aresto relatado pelo Ministro Ari Pargendler no Superior Tribunal de Justiça (Resp 95.41601- MS, de 19/12/95), a saber:

“(…) O imposto de renda está sujeito ao regime de lançamento por homologação. Nestas condições, a impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento “ex officio”,

Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento obrigatório (CTN, art. 142), que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram em nosso ordenamento (“solve e repete”, depósito da quantia controvertida etc). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN art. 174).” – sublinhamos.



Processo : 16327.000180/00-97
Acórdão : 202-12.896

Analisa-se agora o argumento da defesa, de que a exigência fiscal não poderia ser constituída com multa de ofício, de vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Esse dispositivo diz que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade. Fiança não é depósito, portanto, o dispositivo citado não ampara o pretendido afastamento dos encargos legais. Nesse sentido aponta a jurisprudência do STJ, bastando ver o julgamento do Resp 83.444-CE, proposto pela Fazenda Nacional, relatado pelo Min. Garcia Vieira (j. 20/11/97 – DJU 1 16/03/98, p. 36):

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO – EXIGIBILIDADE – FIANÇA BANCÁRIA. O depósito, e não a fiança bancária, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN artigo 151, inciso II). Recurso Provido.” (Ac. un da 1ª T do STJ – Resp 83.444-CE).

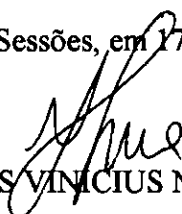
Ainda sobre a exigência dos encargos legais, a recorrente alega serem incabíveis porque as contribuições estavam suspensas por liminar. Isso não é verdade. O que suspenderia a exigibilidade, no caso, seria a liminar concedida em mandado de segurança, nos termos do disposto no artigo 151, IV, do CTN. Mas aqui não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação declaratória.

Se isso não bastasse, consta da decisão de primeiro grau a informação que não houve apelação na parte da decisão de primeira instância que manteve a obrigação de pagamento do FINSOCIAL a alíquota de 0,5%. Conseqüentemente, no que concerne a essa matéria, houve trânsito em julgado na esfera judicial antes do lançamento, porque a sentença é de 16 de janeiro de 1992 (fls. 64/65), e o auto de infração, de 31 de junho de 1996. Não há, portanto, que se falar em suspensão da exigibilidade, eis que a medida cautelar perdeu seus efeitos com a decisão desfavorável do juízo de 1º grau.

Correta, portanto, a exigência de multa de ofício.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA